



Poder Judiciário

Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo

FORUM FEDERAL DE CAMPINAS
Secretaria da 2a. VARA FEDERAL
AVENIDA AQUIDABA, 465

O(a) Bel(a) HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA, Diretor(a) de Secretaria da 2a. VARA FEDERAL Campinas

C E R T I F I C A, a pedido de pessoa interessada, que revendo na Secretaria/no Sistema Processual os autos do processo No.0006810-28.2016.403.6105 , ACAO POPULAR, distribuido em 12/04/2016, protocolado em 12/04/2016, proposta por ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, CPF 055.641.968-56, contra : DILMA VANA ROUSSEFF, CPF 133.267.246-91 - LUIZ INACIO LULA DA SILVA, CPF 070.680.938-68 - UNIAO FEDERAL. Para o fim de: AFASTAMENTO DO CARGO - PARLAMENTARES - AGENTES POLITICOS - DIREITO ADMINISTRATIVO /NAO OFERTAR CARGOS OU FUNCOES PUBLICAS - LIMINAR, DELES VERIFICOU CONSTAR : Em 12/04/2016 DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA. Em 13/04/2016 RECEBIMENTO DO SETOR DE DISTRIBUICAO. Em 13/04/2016 JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: PROTOCOLO Complemento Livre: 201661050021470. Em 13/04/2016 JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: PROTOCOLO Complemento Livre: 2016.61050021470-1. Em 13/04/2016 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA SENTENCA Trata-se de ação popular ajuizada nos termos da Lei nº 4.717/1965 por Adelmo da Silva Emerenciano em face de Dilma Vana Rousseff, Luiz Inácio Lula da Silva e da União Federal. Refere o autor na inicial que a oferta de cargos na Administração Pública Federal perpetrada pelo Sr. Luiz Inácio, com a conivência da Senhora Presidente, para o fim específico de evitar votação desfavorável ao atual Governo no processo de impeachment em andamento, é fato verídico e indiscutível. Aduz que a noticiada negociata de cargos, instalada em hotel de Brasília nas últimas semanas, é titularizada por terceiro estranho à Administração Pública, em flagrante violação aos limites da indelegável competência do cargo de Presidente da República e mesmo à moralidade pública. De forma, pois, a evitar a continuidade das nomeações ajustadas tal como descrito acima, é que pretende, inclusive liminarmente, o acolhimento dos pedidos para o fim de: "1- Determinar ao Beneficiário do ato omissivo da Presidente da República, o senhor Luiz Inácio Lula da Silva que se abstenha de ofertar, prometer, ajustar ou de qualquer forma buscar para si ou para outrem a nomeação em cargo ou função públicas da União ou de qualquer outro ente da Federação, autarquia ou empresa pública sobre controle direto ou indireto da União, sob pena da aplicação de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por descumprimento a ela revertidos; 2- Determinar à Sra. Presidente da República que

continua ...

adel

a União: R\$ 30,00



Poder Judiciário
Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo

continuando ...

apresente, como faculta os parágrafos 4º e 5º do Artigo 1º e 7º, inciso I, "b", no prazo de 48 horas, a lista de cargos vagos e disponíveis para sua livre nomeação com os requisitos de qualificação técnica exigidos para cada um a fim de instruir essa inicial, bem como permitir o controle social, jurisdicional e pelo Tribunal de Contas da União dos atos futuros de respectiva nomeação;3- Suspender a eficácia das nomeações feitas desde a data de 29/03/2016, data da oficialização da saída do Partido a que pertence o Sr. Vice-Presidente da República (PMDB) e que deixou os cargos em vacância;4- Determinar que os decretos de nomeação de cargos de confiança e de primeiro escalão da União publicados no período de tramitação do processo de impeachment junto à Câmara dos Deputados e Senado Federal sejam acompanhados da respectiva qualificação técnica do escolhido e motivação da adequação da escolha às funções a serem desempenhadas;5- Determinar que o Hotel Golden Tulip Brasília Alvorada, com endereço na rua Conj. 1B, e B - SHTN Trecho 1 BL A - Asa Norte, Brasília - DF, 70800-200, forneça a lista de pessoas que acessaram o apartamento 4050, QG onde está hospedado o Réu Lula desde o registro de hospedagem do Réu Lula;6- Determinar à Presidente da República que forneça a lista de decretos de nomeação em cargos de confiança, seja na administração pública direta e indireta, em todos os escalões, promulgados pela Presidente da República de 29/03/2016 até a data do encerramento das votações do processo de impeachment que tramita junto à Câmara Federal ou, se o caso, no Senado Federal." No mérito, pretende seja a ação julgada integralmente procedente:"e) (.) determinando-se ao Sr. Luiz Inácio Lula da Silva a abstenção permanente da oferta, promessa ou ajuste de nomeação para qualquer cargo público a qualquer pessoa;f) A declaração de invalidade das nomeações pela Presidente da República de agentes políticos e cidadãos em cargos de confiança levadas a efeito desde 29/03/2016 até a data da concessão da medida liminar requerida podendo as mesmas serem efetivadas no período de tramitação do processo de impeachment necessariamente por meio de decreto que traga a motivação das razões da escolha;" Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 23/36.A inicial foi aditada às fls. 39/40.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Sentencio o feito nos termos do artigo 354 do vigente Código de Processo Civil.Consoante relatado, em síntese, por meio do ajuizamento da presente ação popular pretende o autor restaurar a moralidade e a legalidade em atos de nomeação para ocupação de cargos e funções públicas no âmbito da Administração Pública Federal, em todos os seus níveis.Especificamente pretende o autor impedir a continuidade de "atividade de agência de emprego em cargos públi-

continua ...

aw

a União: R\$ 30,00



Poder Judiciário
Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo

continuando ...

cos com o propósito de salvar a Presidente da República na votação do processo de impeachment" (fl. 03), perpetrada pelo Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, com a conivência - omissão dolosa - da Excelentíssima Senhora Presidenta da República. Inicialmente convém registrar que, a permitir o regular recebimento, processamento e julgamento da ação popular, compete ao autor, para além do preenchimento dos requisitos prescritos pela lei processual (art. 22 da Lei 4.717/1965), individualizar o ato lesivo ao patrimônio, no caso da União, os seus responsáveis, bem como aqueles que dele se beneficiaram ou se beneficiarão. Pois bem. O art. 5º, LXXIII, da Constituição da República dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. A finalidade precípua da ação popular é permitir ao povo exercer a fiscalização do Poder Público, com base no princípio da legalidade, que informa as atividades de toda a Administração, sendo certo que, será verificada a ocorrência de ilegalidade, quando praticado ato ou contrato em desconformidade com a legislação específica que os regem ou com violação aos princípios afetos à Administração Pública. Em sequência, como é cediço, os atos anuláveis através de ação popular são aqueles praticados em desrespeito à legislação, com vícios de incompetência, forma, ilegalidade do objeto, inexistência de motivos ou desvio de finalidade, devidamente determinados na sua forma e extensão, de efeitos concretos e capazes de causar lesão ao patrimônio público. Isso fixado, entendo que a documentação coligida aos autos não permite verificar a plausibilidade no pedido do autor, face à grande abrangência e generalidade dos fatos narrados na inicial e também diante da ausência de delimitação e individualização quanto aos beneficiários e os responsáveis pelas eventuais nomeações irregulares no âmbito do Poder Executivo Federal; não apontou, pois, os atos específicos que seriam efetivamente objeto de anulação ou nulidade a ser declarada por via da presente ação popular. Vejamos. No caso dos autos, consoante se apura da leitura da exordial, o autor refere a existência de "atividade de agência de emprego em cargos públicos com o propósito de salvar a Presidente da República na votação do processo de impeachment" (fl. 03). E, após registrado isso, passa o autor a descrever atos que estariam sendo praticados pelo Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, nas últimas semanas em Brasília. É de se consignar, contudo, que assim o faz o autor reproduzindo quase que integralmente na rubrica dos fatos notícias veiculadas em mídia impressa - revista e jornal (fls. 09/12). Ora, ao re-

continua ...

ew

a União: R\$ 30,00



Poder Judiciário
Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo

continuando ...

querer o autor a cessação da prática de atos - nomeações para cargos públicos - deveria ele, como já dito acima, individualizar e descrever de forma especificada cada um deles, uma vez que a tais específicos atos é prescrita forma legal de sua efetivação, a qual inclusive deve observar o princípio da publicidade. Assim, conclui-se seriam eles passíveis de comprovação, ainda que irregulares. Com efeito, decerto que o artigo 1º, 4º, da Lei nº 4.717/1965, entendendo objetivando já precator eventual dificuldade do cidadão de provar a existência do ato que se pretende seja anulado, prevê expressamente a possibilidade de requisição de certidões e informações necessárias ao esclarecimento dos fatos às entidades públicas.

No caso dos autos, entretanto, tal possibilidade não socorre à pretensão do autor. É que, por meio da presente ação popular, busca o autor a uma declaração erga omnes futura de nulidade de atos administrativos, o que não é cabível em sede de Ação Popular, a qual visa à invalidação de atos administrativos - ao menos já existentes ainda que não provados - ilegais e lesivos ao patrimônio público federal, estadual ou municipal. Veja-se que da forma mesmo como exposto na inicial, as ações/omissões imputadas aos réus se dão no âmbito, até em prova em contrário, de regular desenvolvimento de atividade própria do campo político. De fato, não é desconhecido da população brasileira e tampouco dessa magistrada, que o Brasil passa por crise política, ainda mais acentuada pela abertura de processo de impeachment em face da Presidenta da República. Não obstante isso, os fatos tais como narrados na inicial descrevem, em verdade, prática comum, até que haja contraditório, de articulação política do partido da situação do atual Governo. Isso porque é sabido e consabido que, até mesmo de forma a conferir legitimidade ao desenvolvimento das atividades políticas de um Estado Democrático de Direito, é salutar o debate havido sempre entre a "situação" e a "oposição". Assim, o que se percebe é que a conduta nominada como "pescar votos avulsos" (fl. 07) nada mais é, tal como descrito na inicial, que a tentativa do Governo, ou do partido da situação, de angariar votos contrários ao processo de impeachment da Presidenta da República; o que não logrou demonstrar e comprovar o autor quando da propositura desta demanda que tenha se dado de forma ilegítima e/ou ilegal. É de se registrar que a articulação política legítima essencialmente é a tentativa de diálogo, com o fim ou não de apoio específico, intentada pelos partidos políticos, por meio de seus interlocutores daí porque, somente com a indicação de fatos concretos pelo autor em sentido contrário ao fixado acima é que se verificaria a possibilidade de lesão do patrimônio público Federal, Estadual e/ou Municipal.

continua ...

ew



Poder Judiciário
Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo

continuando ...

pal pelos atos imputados aos corréus. Em verdade, os atos noticiados pelo jornalismo nacional indiciam que um dos réus estaria agindo como interlocutor na atividade de convencimento de parlamentares a emitir voto contrário ao impedimento da Presidenta. Mas, do fato do articulador estar recebendo políticos no hotel em que está hospedado (o que inclusive precisa ser efetivamente confirmado) não decorre natural e logicamente, repita-se até prova em contrário, a nomeação desses mesmos políticos para cargos públicos. E, também assim concludo, pelo fato de que um dos réus sequer se encontra exercendo qualquer cargo ou função junto ao Governo Federal, por razão da suspensão de sua nomeação para o exercício do cargo de Ministro da Casa Civil, o que lhe retira o poder sobre as nomeações ora impugnadas, as quais inclusive se dão no âmbito de competência de cada um dos Poderes e agentes públicos, nos termos da legislação de regência. Ao contrário, os documentos que instruem a petição inicial não demonstram quais seriam as pessoas que se encontrariam no exercício de cargos em circunstâncias que pudessem caracterizar ajuste para burlar os princípios expressamente firmados na Constituição da República (artigo 37), pois sequer a inicial faz referência aos nomes de agentes públicos e à qualificação/descrição dos cargos ocupados irregularmente. Consoante entendimento do c. STJ, "Em se tratando de ação popular, é fundamental, é necessário, que o cidadão aponte os motivos legais que, a seu entender, levam a ser decretada a nulidade do ato administrativo. Não basta afirmar que o ato causou prejuízo ao Poder Público. Há de alegar mais: a ilegalidade do ato praticado. Enquadra-lo nas características de nulidade previstas na Lei de Ação Popular [...] É inepta, conseqüentemente, a petição inicial que não apresenta razão alguma determinante da pretensa nulidade e anulabilidade, nem formula pedido nesse sentido. (Resp 740.803/DF, Rel. Min. José Delgado, 1ªT, DJ 16/10/2006). Ausente individualização de qualquer ato lesivo, pois, o acolhimento da pretensão do autor equivaleria a uma declaração de inconstitucionalidade de norma em tese, o que não se mostra viável em sede de ação popular. Mais equivaleria à imposição de obrigação de não fazer - não realização de reuniões e de encontros entre lideranças partidárias, impedimento à articulação política - a que igualmente não se presta a ação popular. Não é outro o entendimento dos Tribunais Federais Pátrios diante de situações similares, como se observa dos excertos de julgados referenciados a seguir, que excepcionalmente adoto como razões de decidir: TRIBUTÁRIO. AÇÃO POPULAR. SUSPENSÃO DE CAMPANHA PUBLICITÁRIA COMEMORATIVA DO PLANO REAL. RESSARCIMENTO. INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO ATO ILÍCITO E

continua ...

ew

a União: R\$ 30,00



Poder Judiciário
Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo

continuando ...

DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A ILEGALIDADE E LESIVIDADE DO ATO. - Inicial contendo descrição precária do ato ilícito; ausente individualização da conduta de cada co-réu e ausente indicação do nexos de causalidade entre as condutas dos réus e o ato imputado ilegal. - Na ação popular cumpre ao autor efetuar a descrição correta do ato que pretende anular, como também de que forma os réus participaram e se beneficiaram. - Apesar do juiz não estar adstrito ao fundamento jurídico descrito na inicial, deve o autor trazer elementos que comprovem a ilegalidade e a lesividade do ato. - Além da inicial não conter os requisitos necessários para o processamento do feito, a mera reprodução de notícias de jornal não tem respaldo comprobatório. - Apelação a que se nega provimento. (AC 00233922219964036100, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, TRF3 - Quarta Turma, DJU Data: 18/11/2002. Fonte_Republicação)CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. NEPOTISMO PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. AUSÊNCIA INDIVIDUALIZAÇÃO DO ATO LESIVO, DOS RESPONSÁVEIS E BENEFICIÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ART. 18 LEI 4747/65. POSSIBILIDADE DE INGRESSO COM NOVA AÇÃO POPULAR. 1. Remessa Ex Offício contra sentença, prolatada em sede de ação popular, que rejeitou o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, através do qual pretendia a autora a declaração de impossibilidade de nomeação, pelos Poderes Executivo e Legislativo da União, de familiares dos ocupantes de cargos públicos, fazendo incidir a vedação constante da Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça. 2. O art. 5º, LXXIII da Constituição Federal dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. 3. Independentemente da aplicação da Resolução nº 07/2005 do CNJ aos Poderes Executivos e Legislativos, por se tratar de poderes independentes e harmônicos entre si, a vedação ao nepotismo, em qualquer esfera do poder, baseia-se nos princípios constitucionais da igualdade, moraridade e da impessoalidade. Aplicação da Súmula Vinculante nº 13 pelo Supremo Tribunal Federal. 4. O autor requereu de forma genérica a declaração de impossibilidade de nomeação, pelos Poderes Executivo e Legislativo da União, de familiares dos ocupantes de cargos públicos, sem especificar qual o ato do poder público que lesou o direito. Busca uma declaração erga omnes, o que não é cabível em sede de Ação Popular, a qual visa a invalidação de atos administrativos ilegais e lesivos do patrimônio público federal, estadual ou municipal. 5. Diante da ausência de delimitação e individualização de sua pretensão quanto ao ato lesivo, aos beneficiários e aos responsáveis pelas eventuais nomeações

continua ...

a União: R\$ 30,00



Poder Judiciário
Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo

continuando ...

irregulares no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, a ação popular deve ser julgada improcedente nos termos do art. 18 da Lei 4.717/656, sem conferir eficácia erga omnes. 6. Remessa ex officio parcialmente provida, apenas para determinar que a improcedência da ação se dará nos termos do art. 18 da Lei nº 4.717/65. (REO 200682000011990, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 15/04/2010 - Página: 338.) CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ATERRO SANITÁRIO. LOCAL INAPROPRIADO. AUDIÊNCIA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. EXTINÇÃO. PERDA DE OBJETO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Malgrado a ação popular se destinar apenas à anulação ou declaração de nulidade de ato lesivo aos bens e aos princípios da Moralidade e da Legalidade, o que se pretende com a presente ação é obrigar os réus a não realizarem a audiência pública que fora designada para 10/03/2006, a fim de se evitar as obras do referido aterro sanitário. 2 - Em outras palavras, pede-se que os réus sejam obrigados a não realizarem determinada conduta. Nitidamente, tem-se um pedido de condenação que implica em uma obrigação de não fazer. 3 - A ação popular não se destina a consubstanciar obrigação de fazer ou de não fazer, mas apenas a declarar nulo ou anular tal ou qual ato. O pedido que ora se deduz seria cabível em sede de ação civil pública e não em sede de ação popular, razão pela qual o mesmo, de fato, é juridicamente impossível diante da via que foi eleita (STJ-RT 652/183, maioria). 4 - Repare-se que a audiência da qual de requereu a suspensão foi marcada para março de 2006, sendo certo que quase 04(quatro) anos já se passaram desde então. Ainda que fosse possível conceder o que se pleitou, tenho que há muito a presente demanda já perdeu seu objeto, razão pela qual a sentença terminativa deve ser mantida. 5 - Remessa a que se nega provimento. Sentença mantida na íntegra. (REO 20065101004002-0, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, TRF2 - Sexta Turma Especializada, Data: 01/03/2010) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO POPULAR CONTRA SENADO FEDERAL. MESA DIRETORA E SENADORES. SUSPENSÃO DA CONCESSÃO DE PASSAGENS AÉREAS COM O DINHEIRO PÚBLICO PARA PESSOAS QUE NÃO EXERCEM A ATIVIDADE PARLAMENTAR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO DE CONDENÇÃO GENÉRICO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Agiu corretamente o douto julgador monocrático ao extinguir o processo, sem resolução do mérito, por inadequação da via escolhida e inépcia da inicial. 2. Ação popular tem como um dos requisitos de admissibilidade a prática de atos administrativos concretos

continua ...

es

a União: R\$ 30,00



Poder Judiciário
Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo

continuando ...

tos, não podendo os autores se valer de tal meio para alcançar uma condenação genérica, sem indicação de fatos específicos ocorridos. 3. Os autores almejam uma condenação genérica dos réus, consistente em uma obrigação de não - fazer futura, qual seja, a não concessão de passagens aéreas com o dinheiro público para parentes e outras pessoas que nada têm a ver com o exercício da atividade parlamentar, sem, entretanto, indicar os atos concretamente praticados pelos réus, nem mesmo individualizar os beneficiários direitos dos fatos narrados. 4. O Ministério Público Federal já tem tomado as providências no sentido de coibir práticas ilícitas do Congresso Nacional, conforme a Recomendação expedida ao Presidente da Câmara dos Deputados, através do Ofício nº 119/2009 - MPF/PRDF/AC. 5. Remessa oficial improvida. (REO 20098500001570-9, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, Data:03/09/2009) REEXAME OBRIGATÓRIO. AÇÃO POPULAR. PEDIDO ENSEJADOR DE SENTENÇA DE NATUREZA CONDENATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.- A natureza da sentença proferida em sede de ação popular está determinada pelos arts. 1º e 11 da Lei n.º 4.171/65, segundo os quais se deve, mediante tais demandas, pleitear a "anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio" dos entes ali destacados, de forma que a sentença que julgar a ação popular procedente deverá decretar a invalidade do ato impugnado, condenado o responsável ao pagamento das perdas e danos.- No caso dos autos, a providência jurisdicional perseguida pelos autores em emenda à inicial, consistiu em obter do poder público sentença que determinasse aos responsáveis pelos projetos em demanda que se abstivessem de modificar o projeto original do Loteamento Recanto Porto de Galinhas.- Desta forma, o pronunciamento jurisdicional que o acatamento do pedido em tela ensejaria possui manifesto caráter condenatório a prestação de não-fazer, o que não se veicula mediante ação popular.- Portanto, cabível a extinção do processo sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir.- Remessa obrigatória improvida. (REO 20048300131781, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, Data:01/03/2007) Em síntese, na ação popular cumpre ao autor efetuar a descrição correta do ato que pretende anular, como também de que forma os réus dele participaram e se beneficiaram. Na espécie, não obstante, conforme fixado acima, a inicial não contém os requisitos necessários ao processamento do feito, já que a pretensão autoral está arrimada em mera reprodução de notícias de jornal, cujo teor não restou comprovado. Tal inclusive é expressamente admitido pelo autor quando a

continua ...

ms

a União: R\$ 30,00



Poder Judiciário
Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo

continuando ...

firma "Nos corredores da Câmara, o assunto é corrente, mas até aqui não surgiu nenhum caso comprovado" (fl. 06). Por tudo, é de se ter como inadequada a via eleita para o fim a que se pretende, razão pela qual deve o feito ser extinto sem resolução de seu mérito com fulcro na ausência de interesse processual, na modalidade adequação, como também na ausência de preenchimento dos requisitos da petição inicial. Diante do exposto, deixo de resolver o mérito do processo, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais indevidos, nos termos do artigo 5º, LXXIII, da Constituição da República. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 19 da Lei nº 4.717/1965). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetem-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Com o retorno dos autos, observe-se, se o caso, o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em 15/04/2016 SENTENÇA SEM RESOLUCAO DE MERITO INDEFERIMENTO DE PETICAO INICIAL Complemento Livre: . Em 15/04/2016 RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO. Em 18/04/2016 JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: SEM PROTOCOLO Complemento Livre: SUBSTABELECIMENTO PELO PROV. 64/2005 CORE TRF 3R. Em 18/04/2016 INTIMACAO EM SECRETARIA. Em 18/04/2016 REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISTA . Em 18/04/2016 RECEBIMENTO NA SECRETARIA. Em 19/04/2016 JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: EMBARGOS DE DECLARACAO Complemento Livre: 201661050022811. Em 19/04/2016 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA SENTENÇA Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Adelmo da Silva Emerenciano objetivando a desconstituição da sentença de fls. 41/45. Advoga em síntese que a extinção liminar do feito, por inépcia da inicial, viola a norma contida no artigo 321 do Código de Processo Civil vigente. Aduz que, previamente à extinção do feito, deveria lhe ter sido dada oportunidade de emenda da inicial a fim de possibilitar o regular processamento do feito. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante. Consoante relatado, por meio dos presentes embargos o embargante demonstra inconformismo com a extinção liminar do feito, sem a abertura de prazo para a emenda da inicial, conforme previsão do artigo 321 do Digesto referido. De fato, assim dispõe a norma citada: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando

continua ...

eu

a União: R\$ 30,00



Poder Judiciário
Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo

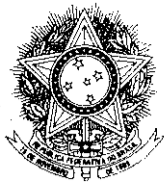
continuando ...

com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." Pois bem. Isso registrado, tenho por fixar que, a despeito da oposição do embargante, a faculdade conferida ao autor da ação de emenda da inicial com base nesse artigo, na espécie se mostrou sem préstimo. Assim o entendo, por razão de que o próprio normativo em referência faz alusão a "defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito", situação diversa do caso dos autos, em que se constatou o não preenchimento dos requisitos essenciais para o uso da via da ação popular.

Veja-se que, a extinção do feito arrimou-se em dois fundamentos básicos, a saber: (i) a permitir o regular recebimento, processamento e julgamento da ação popular, compete ao autor, para além do preenchimento dos requisitos prescritos pela lei processual (art. 22 da Lei 4.717/1965), individualizar o ato lesivo ao patrimônio, no caso da União, os seus responsáveis, bem como aqueles que dele se beneficiaram ou se beneficiarão; (ii) a documentação coligida aos autos não permite verificar a plausibilidade no pedido do autor, face à grande abrangência e generalidade dos fatos narrados na inicial e também diante da ausência de delimitação e individualização quanto aos beneficiários e os responsáveis pelas eventuais nomeações irregulares no âmbito do Poder Executivo Federal; não apontou, pois, os atos específicos que seriam efetivamente objeto de anulação ou nulidade a ser declarada por via da presente ação popular. Ora, conforme referido na própria exordial "Nos corredores da Câmara, o assunto é corrente, mas até aqui não surgiu nenhum caso comprovado". Daí porque na espécie não há falar em defeitos e irregularidades a serem supridos, senão mesmo na impossibilidade de, ao menos de forma precária, prova do ato a ser anulado, expressamente reconhecida pelo próprio autor da ação. Ora, a ação popular, conforme já dito, se presta a anulação ou à declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, de modo que a inexistência de um ato a ser combatido demonstra ter sido inábil a via eleita aos fins colimados. Nessa toada, o processamento da ação tal como proposta perpetuaria a sua inutilidade em afronta à efetividade do processo e mesmo à sua razoável duração (artigo 4º do atual Código de Processo e Civil e artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República), não se podendo no caso nem mesmo ser invocado o princípio do aproveitamento dos atos processuais. Isso porque o processo não contempla um fim em si mesmo, mas deve revelar a utilidade da medida jurisdicional nele pleiteada. É dizer, diante da confessada inexistência do ato lesivo ao patrimônio público a ser anulado, afigurou-se diligência inútil a determinação de

continua ...

a União: R\$ 30,00



Poder Judiciário
Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo

continuando ...

emenda da inicial, diante da pronta constatação da ausência do requisito essencial ao processamento e julgamento da ação popular (artigo 1º da Lei 4.717/1965). Finalmente, em que pese já encerrado o ofício jurisdicional deste Juízo conforme inclusive ratificado acima, analiso os documentos que acompanham a peça de embargos apenas para declarar, que tal como aqueles juntados na inicial, a sua generalidade impede a demonstração de ato específico a ser anulado por meio da presente ação popular. Por tudo, entendo que o Juízo, a despeito das alegações do embargante, julgou adequadamente a causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar a solução do caso. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciados. Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, reconheço a total IMPROCEDÊNCIA dos presentes embargos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I. Em 28/04/2016 SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARACAO REJEITADOS Complemento Livre: . Em 09/05/2016 REMESSA PARA PUBLICACAO DE SENTENÇA. Em 08/06/2016 DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE SENTENÇA ,PAG. 26/33. Em 07/07/2016 JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: PROTOCOLO Complemento Livre: 201661050033043. Em 07/07/2016 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO 1. F. 67: Nada a prover em face da sentença proferida nos autos. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Int.Em 07/07/2016 TRANSITO EM JULGADO Data do Último Prazo: 30/06/2016 Complemento Livre: (CANCELADA). Em 08/07/2016 ATO ORDINATORIO (Registro Terminal). Em 08/07/2016 REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA . Em 14/07/2016 RECEBIMENTO NA SECRETARIA. Em 01/08/2016 JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: PROTOCOLO Complemento Livre: 201661050038363. Em 02/08/2016 DECURSO DE PRAZO Nome da Parte: PARTE AUTORA Complemento Livre: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. Em 03/08/2016 REMESSA EXTERNA TRF - 3a. REGIAO PROCESSAR E JULGAR RECURSO Guia n: 54/2016 (2a. Vara). Em 28/03/2017 RECEBIMENTO NA SECRETARIA. Em 28/03/2017 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO 1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se. Em 28/03/2017 REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO. Em 30/03/2017 RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO. Em 19/04/2017 DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 52/54. Em 24/04/2017 BAIXA DEFINITIVA ARQUIVO conf. Guia n.153/2017 (2a. Vara).

continua ...

ev
up

a União: R\$ 30,00



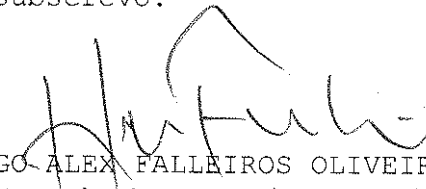
Poder Judiciário
Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo

continuando ...

Em 24/04/2017 ARQUIVAMENTO DOS AUTOS Receb.Guia: 153/2017 (2a. Vara).

O REFERIDO E VERDADE E DA FE Campinas, 01 de Agosto 2022.

Eu, ccw (ANTONIO CARLOS TOLEDO), TÉCNICO JUDICIÁRIO, RF 2773, digitei e conferi. E eu, HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.


HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria - RF 3342

a União: R\$ 30,00